DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1562/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14064/2017
PROTOCOLO	: 1818049
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADO	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO PARA IMPLANTAÇÃO DO SPED. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 124/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Terezinha Zandavalli de Figueiredo ME, visando à prestação de serviços para a realização de seminário, para implantação do Sped-eSocial na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, no valor de R$ 77.997,50 (setenta e sete mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite n. 124/2014, atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 58097/2017*), *todavia*, encaminhou os documentos do procedimento licitatório fora do prazo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório – Convite 124/2014, conforme parecer acostado às *f. 145-146* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 22541/2018*), *todavia*, estipulou multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento Licitatório - Convite n. 124/2014

No que se refere ao procedimento licitatório - Convite nº 124/2014, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no

art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, *todavia*, teve sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do procedimento licitatório ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 124/2014, realizado em conformidade com o art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, *com ressalva* pela remessa dos documentos do procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2) APLICAR A MULTA ao Ex-Prefeito, Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob o n. 489.872.711-53, no valor equivalente a **30** (trinta) **UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos do procedimento licitatório a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd